



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061149-77.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA MADALENA CASSIANO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1061149-77.2024.8.26.0506
Apelante: Maria Madalena Cassiano Ferreira
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Foro e vara de origem: Foro de Ribeirão Preto/11ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação revisional de contrato bancário ajuizada contra instituição financeira. A autora alegou a cobrança de taxa de juros abusiva em contrato de empréstimo consignado e pleiteou a readequação da taxa e a restituição de valores pagos indevidamente. O juízo de primeiro grau identificou indícios de litigância predatória, determinou a emenda da inicial para juntada do contrato objeto da lide, mas a autora permaneceu inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) Avaliar se a petição inicial é inepta por ausência de interesse de agir. (ii) se há elementos que caracterizam litigância predatória, justificando a extinção do feito sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição inicial é inepta quando não individualiza o contrato objeto da revisão, impedindo a adequada delimitação da controvérsia e a viabilização do contraditório, conforme disposto no art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. A ausência de documentos essenciais, mesmo após intimação para emenda da inicial, impede a análise do pedido e caracteriza ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

5. A distribuição massificada de ações idênticas, sem a devida individualização dos fatos, caracteriza litigância predatória, comprometendo a função jurisdicional do Estado e justificando a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme diretrizes da Recomendação nº 159/2024 do CNJ.

6. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que o abuso do direito de demandar compromete a prestação jurisdicional e autoriza a adoção de medidas para coibir práticas processuais temerárias.

7. Diante da inércia da autora, que não apresentou justificativa para a não juntada do contrato nem se manifestou em sede recursal sobre sua impossibilidade, mantém-se a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

9. Ação considerada inepta por ausência de interesse de agir bem como a identificação de litigância abusiva justifica a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, §§ 2º e 3º; 485, I e VI; 85, § 2º e § 11; 98, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3.995, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 13.12.2018; STJ, REsp nº 2.159.700/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 09.08.2024.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"MARIA MADALENA CASSIANO FERREIRA ajuizou ação em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de empréstimo consignado, no qual foi pactuada taxa de juros superior à média de mercado. Nestes termos, pugnou pela readequação da taxa de juros de acordo com a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o ressarcimento de eventuais valores cobrados indevidamente. Juntou documentos (fls. 21/37).

Por haver evidências de tratar-se de demanda abusiva, de uso predatório do Poder Judiciário, este juízo determinou à parte autora as providências constantes do despacho inicial, mas ela deixou de apresentar cópia do contrato objeto da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Haverá julgamento conjunto das ações revisionais em apenso (nº 1061158-39.2024.8.26.0506 e nº 1061155-84.2024.8.26.0506), ajuizadas contra a mesma instituição financeira, distinguindo-se desta apenas quanto ao contrato bancário. E assim se fará em razão da fragmentação dos pedidos, a indicar a prática de litigância abusiva.

Aliás, conforme constou da decisão inicial, o caso sob exame possui traços de uso predatório do Poder Judiciário, em razão de petição inicial padronizada, genérica, instruída com procuração igualmente genérica, ajuizada por advogado que distribuiu inúmeras ações semelhantes (com causa de pedir idênticas, diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas), tudo a revelar provável captação irregular de clientes.

Esse tipo de demanda tem abarrotado os foros deste país, a ponto de o Conselho Nacional de Justiça publicar a Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024, com o objetivo de sugerir "medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva".

Essa recomendação veio à lume após julgamento da ADI 3.995, na qual o Supremo Tribunal Federal expressou a sua preocupação "com o equilíbrio da movimentação judiciária, de modo a não inviabilizar a prestação jurisdicional com qualidade", que causam prejuízos bilionários aos cofres públicos.

E de excerto da ementa da citada ADI 3.995, colhe-se que: "As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestionava o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito

constitucional de acesso à Justiça" (STF, Pleno, relator o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, j. 13.12.2018) (sem negrito no original).

Do voto de Sua Excelência, também se pode extrair que: "O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária".(sem

negrito no original).

Nessa perspectiva, a Recomendação nº 159 traçou diretrizes a serem observadas por juízes e tribunais para “tratar e sobretudo prevenir litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça” (Art. 1º).

Infere-se da Recomendação nº 159 que, ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes, os magistrados poderão, “no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada”, determinar “diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário” (Art. 3º).

De modo mais claro, ao constatar indícios de desvio de finalidade dos litigantes (demandas predatórias ou abusivas), o magistrado, no exercício do poder geral de cautela, deve observar a lista exemplificativa constante dos Anexos A e B, daquela Recomendação.

Daquela lista, constam as seguintes hipóteses:

“distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto”; “concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes”; “apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza” (Anexo A, itens nºs 7, 13 e 17).

Nesse sentido, havendo suspeita de litigância abusiva, o magistrado deve adotar “protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva”, além de promover a notificação da parte “para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo”; demonstrar a existência de “notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”; e promover a “notificação da parte autora para esclarecer eventuais divergências de endereço ou coincidência de endereço entre a parte e eu(ua) advogado(a), especialmente nos casos em que registrados diferentes endereços nos documentos juntados e/ou em bancos de dados públicos” (Anexo B, itens nºs 1, 9, 10 e 14).

Na mesma linha, também é a orientação da Colenda Corregedoria Geral da Justiça, por força do COMUNICADO CG Nº 424/2024 (Processo 2024/50849), com publicação de enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM e sob a coordenação do eminente Desembargador FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.

O caso sob exame revela traços de demanda artificial, fictícia, abusiva, razão por que este juízo determinou a emenda da prefacial, com as providências constantes da decisão de processamento desta ação, especialmente a juntada do contrato objeto da lide, consoante Enunciado EPM/CGJ Litigância Predatória nº 9: “Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

No caso vertente, a suspeita de uso predatório do Poder Judiciário se confirmou com a própria inércia do polo ativo, e essa postura (abusiva) necessita de adequada reprimenda do Estado-juiz, porque ofensiva ao princípio da boa-fé objetiva.

Ademais, embora a decisão inicial tivesse facultado à parte alterar sua pretensão para produção antecipada de provas (exibição do contrato), o autor assim não procedeu.

Segundo professa HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,

“O litigante, na busca da tutela jurisdicional, não pode usar o procedimento judicial como instrumento de obtenção de resultados ilícitos, escusos, iníquos.”

E continua: “Agir, destarte, com observância da boa-fé e lealdade processuais representa nada menos que a necessidade incontornável de reconhecer e respeitar a dignidade existente entre os sujeitos do processo e impede, categoricamente, sejam eles instrumentalizados e utilizados para fins antiéticos, já que semelhante comportamento representaria, sem dúvida, uma ofensa e lesão à dignidade daqueles que viessem a ser envolvidos e prejudicados” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 57ª edição, p. 92, Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Citação inserta em contestação ofertada nos autos nº 2.088/131, de lavra de eminente Magistrado do Rio Grande do Sul, cabe como uma luva ao presente caso.

Com rara felicidade, aquele magistrado fez constar de sua sentença² que “o Poder Judiciário está sendo comprometido em sua função de distribuir justiça para servir de anteparo a outros objetivos que passam ao largo da busca de efetiva solução de conflitos. Antes, são lides geradas e alimentadas de modo absolutamente artificializado. (...) É a ação da moda e não há estrutura que resista e faz questionar para quem e sob que desígnios, afinal, está o Poder Judiciário atuando diante de ações marcadamente inúteis. O Judiciário não pode ser levado, formalmente, a julgar apenas ficções processuais, estimulando o fomento de lides que de modo nenhum se justificam instaurar (...) (negrito e sublinhados no original).

Essa ficção processual também não passou despercebida pelo eminente Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, ao julgar a Apelação nº 0027112-27.2013.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto (19ª Câmara de Direito Privado).

Sua Excelência, em didático voto, deixou consignado que esse tipo de demanda que tem infestado os mais variados foros de São Paulo tem como único objetivo o recebimento de honorários pelo “escritório de advocacia que patrocina os interesses do apelante”.

Ou seja, o que se vê, aqui, em realidade, é um verdadeiro abuso do direito de demandar, tal como observado no julgamento da Apelação nº 0011062-23.2013.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, relator o Desembargador MÁRIO SILVEIRA, julgado em 16.03.15, votação unânime, conforme ementa que trago à colação:

“APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação cautelar de exibição de documento. Ausência de interesse de agir. Contratos que, quando expressos, são padronizados e disponibilizados na internet, sendo de pleno alcance do consumidor, que poderá, oportunamente, ajuizar a demanda adequada.

Existência de centenas de ações de exibição de documentos distribuídas na Comarca de Ribeirão Preto, sob o mesmo patrocínio, com conteúdo parecido, independentemente da sua necessidade, o que beira o abuso do direito de demandar. Litigância de má-fé corretamente aplicada. Sentença mantida.

Apelação não provida.”

Mais recentemente, em caso idêntico, decidiu-se que:

“(…) Válidas as determinações para que o autor juntasse: (i) instrumento de mandato judicial com firma reconhecida; (ii) extratos bancários dos últimos três meses, além das três últimas declarações do imposto de renda, ou documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal, bem como outros documentos que comprovem o direito do benefício da justiça gratuita; e (iii) extrato do contrato de empréstimo consignado nº 575849325 (incluído em julho de 2017, valor emprestado R\$ 6.228,13, a ser pago em 72 parcelas mensais de R\$ 178,00 fls. 20), com indicação do índice de juros aplicado, sendo a sua obrigação de apontar e comprovar a discrepância com a Instituição Normativa. 5. Ônus da prova do

consumidor. Extinção do processo corretamente decretada. Exigências que vão ao encontro das diretrizes dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em cenário de ações massificadas desta natureza. IV. Dispositivo 6. Apelação cível conhecida e desprovida.” [TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 1021014-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, relatora REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES, j. 08.11.24, v.u.).

Ao julgar Recurso Especial contra acórdão que confirmou sentença terminativa em demanda abusiva, em razão da não apresentação de procuração com firma reconhecida, tal como determinado pelo juízo de primeiro grau, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo acerto da decisão, conforme ementa que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. 3. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA REGISTRADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 3. ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 492 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGARLHE PROVIMENTO.” (STJ, 3ª Turma, no REsp Nº 2.159.700/GO, relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 09.08.24, Dje de 12.08.24, v.u.) (sem negrito no original).

Ainda é importante anotar que esse tipo de demanda (abusiva e inútil), além de não resolver as pendências da parte autora, põe o Poder Judiciário em cheque, consoante dito em linhas precedentes.

Com efeito, ações desta natureza possibilitam colocar o credor na iminência de pagar expressivos valores a quem tem por hábito de vida não honrar com obrigações legalmente constituídas, em manifesto desprestígio à função jurisdicional do Estado. Ora, é dever do juiz a observância aos artigos 5º, 139, III, e 142 do Código de Processo Civil, tudo como forma de evitar a proliferação de lides artificiais, temerárias, que não resultam a pacificação social. Conforme decidiu a Colenda 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, “(...) pedidos massificados com pedidos genéricos não podem receber prestígio, como se identifica nas Comarcas de Ribeirão Preto, Araraquara, Bauru, Sertãozinho, Igarapava, entre outras, com o ajuizamento de milhares de ações idênticas, quase sempre sem a necessária especificação do que se pretende exhibir, recorrendo-se ao advérbio condicional 'se' pelo fato de se desconhecer a existência, ou não, de relacionamento comercial” (Apelação nº 1042622-92.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, relator o Desembargador JACOB VALENTE, j. 25.07.16, v.u.).

Do mesmo precedente, colhe-se que: “Esse conjunto de fatores revela que o patrocínio de milhares de ações de conteúdo idêntico, a partir de pedidos administrativos na maioria genéricos, não tem o condão de satisfazer o interesse dos clientes, mas nítida captação de clientela para potencializar a percepção de honorários sucumbenciais, o que, em tese, afronta a conduta ética da carreira (artigos 31 e 34, inciso IV, da Lei 8.906/94 e artigo 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB)”.

Como pontuou o Desembargador GILBERTO DOS SANTOS, é lamentável “o aparente abuso do exercício do direito de ação por parte da autora da ação, ainda mais por que postula sob os auspícios da justiça gratuita”.

De seu voto, colhe-se que: “A ordem jurídica está normativamente orientada para o bem comum e como tal é que deve ser utilizada. Ou conforme diz a lição de PEDRO BAPTISTA MARTINS: “(...) poder de ação, o direito não é conferido ao indivíduo como instrumento de gozo ou de satisfação de apetites, para que possa extrair dele utilidades puramente egoísticas, à custa dos superiores interesses da coletividade. As prerrogativas individuais estão condicionadas a um fim - que é a harmonia social. E

para que essa se torne possível, é necessário que se procure assegurar a coexistência dos interesses, removendo-se ou atenuando-se os conflitos. Desde que o exercício do direito se realize em desconformidade com essa destinação, de maneira perturbadora do equilíbrio dos interesses juridicamente protegidos, que se enfrentam nas relações sociais, é claro que o ato deixa de ser lícito para ser reprovável" (O Abuso do Direito e o Ato Ilícito. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 171)".

E continua: "A proliferação (ou a sustentação) de demandas por questões de somenos representa complicador indesejável e deve a todo custo ser evitada. Ou conforme bem diz RODOLFO CAMARÇO MANCUSO: '(...) impende que o direito de ação não se converta num dever de ação, passando-se à população a falaciosa idéia de que todo e qualquer conflito de interesse deva ser judicializado, numa leitura atécnica como irrealista do que se contém na propalada garantia de acesso à Justiça. No contemporâneo Estado de Direito, o serviço judiciário não pode se converter numa prestação primária (como o saneamento básico, a educação, a saúde pública), mas deve preservar-se como uma oferta residual, para os casos efetivamente carentes de passagem judiciária: as ações ditas necessárias.

Os conflitos tornados impossíveis de outros modos e em outras instâncias; os dissensos que se singularizam por peculiaridades da matéria ou da pessoa envolvidas e, de modo geral, as lides efetivamente singulares e complexas, que demandam *cognitio et imperium...*' (A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2009, p. 66)" (sem destaque no original).

Em realidade, esse tipo de demanda sobrecarrega juízes e tribunais, afeta agudamente o sistema de justiça, exigindo do Poder Judiciário o consumo de tempo e recursos que poderiam ser utilizados em demandas verdadeiras. Ou seja, essa nefasta prática compromete a capacidade Estado-juiz de conferir uma resposta jurisdicional célere, concreta, eficaz, com efetiva pacificação social.

Por outras palavras, os usuários legítimos do sistema de justiça estão sendo prejudicados com essa prática temerária, com essas lides fabricadas, artificiais, fictícias, porque a celeridade processual fica indubitavelmente comprometida, a ponto de desestimular o acesso à justiça.

Por fim, sobressai destacar que o princípio da primazia da resolução do mérito, inserto nos artigos 9º, 10, 317 e 448, do Código de Processo Civil, não se constitui em alvará à propositura de ações inúteis ou temerárias, e exatamente por essa razão que, ao verificar a existência de qualquer vício processual, ou mesmo violação à lei, o juiz, em respeito à lei e à Constituição Federal, tem o dever de determinar a correção. Persistindo o vício, só lhe resta extinguir a ação no seu nascedouro.

Em suma, não havendo dúvidas que o caso sob exame diz respeito a demanda abusiva (uso predatório do Poder Judiciário) e, ainda, porque inepta a petição inicial (ausência de interesse de agir), afigura-se imperiosa a extinção desta ação sem resolução do mérito.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO INEPTA A PETIÇÃO INICIAL E EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com base no artigo 330, incisos I, II e III, c.c. artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, por ausência de citação.

Custas em ordem, pois, diante dos documentos juntados a fls. 47/52, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Traslade-se cópia desta sentença aos processos nº 1061158-39.2024.8.26.0506 e nº 1061155-84.2024.8.26.0506.

P.I."

Apenas acrescento que, não obstante as alegações da autora, intimada para emendar a inicial, a fim de especificar o contrato que pretendia a revisão, incluindo as cláusulas que pretendia discutir, informações essas imprescindíveis para propositura da ação bem como viabilizar o prosseguimento do feito, nos termos do art. 330, §2º e 3º do CPC, além da necessidade da apresentação do contrato a ser discutido, a parte autora permaneceu inerte. Verifica-se que tampouco procedeu a emenda, quando intimada, a fim de adequação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da demanda a eventual procedimento de Produção Antecipada de Provas, se o caso.

Absolutamente nenhum esclarecimento foi prestado, nem mesmo em sede recursal, tampouco qualquer esclarecimento a respeito da existência de eventual impossibilidade ou dificuldade para cumprimento adequado das determinações.

Sendo assim, inepta a petição inicial, de rigor, a extinção do feito sem julgamento do mérito, deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora